

PARECER TÉCNICO

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL**

CASO ENERSIL VS. TBG

REFERENTE AO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

ASSINADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2000

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL**

RIO DE JANEIRO,

26 DE JANEIRO DE 2001

1. INTRODUÇÃO

Em 29 de setembro, a ENERSIL – Energia do Brasil Ltda. – e a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG – firmaram um Contrato de Serviço de Transporte Não Firme para o transporte de 1MMm³/dia de gás natural através do Gasoduto Bolívia-Brasil (Gasbol) no trecho desde a fronteira entre os dois países até sua interconexão com o gasoduto GASPAL em Guararema, São Paulo, pelo período de um ano.

A assinatura de tal contrato foi concretizada após a intervenção da ANP que, ao receber da ENERSIL a solicitação de apoio na Resolução do conflito instaurado entre as Partes, promoveu a aproximação, facilitou a negociação entre os agentes e decidiu sobre as questões nas quais o acordo não havia sido alcançado.

Em 21 de novembro de 2000, a ENERSIL solicitou novamente o apoio da Agência Nacional do Petróleo - ANP - na promoção de um novo processo de resolução de conflito entre a ENERSIL e a TBG a fim de aprovar um Aditivo ao Contrato firmado entre as Partes.

Este documento apresenta o parecer técnico da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural – SCG – a respeito do novo conflito entre ENERSIL e TBG. O documento contém quatro seções além desta introdução. A seção 2 apresenta, brevemente, a evolução das negociações entre as partes conflitantes. Na seção 3, constam os princípios considerados da resolução do conflito. A seção 4 contempla as soluções propostas e, finalmente, a seção 5 apresenta as considerações finais da Resolução. Adicionalmente, o documento contém um anexo com o valor da Tarifa Não Firme para cada Ponto de Entrega.

2. EVOLUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE AS PARTES

Em 29 de setembro de 2000, a ENERSIL – Energia do Brasil Ltda. – e a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TBG – firmaram um Contrato de Serviço de Transporte Não Firme (Contrato) para o transporte de 1MMm³/dia de gás natural através do Gasoduto Bolívia-Brasil (Gasbol) no trecho desde a fronteira entre os dois países até sua interconexão com o gasoduto GASPAL em Guararema, São Paulo, pelo período de um ano.

Os Termos e Condições Gerais (TCG) do serviço a ser prestado, assim como os termos do Contrato e a tarifa a ser cobrada haviam sido objeto de discussão entre as Partes que não haviam chegado a um acordo em todas as questões envolvidas. A ANP constituiu a Comissão Especial, por meio da Portaria n.º 085/00, delegando-a poderes para compor e decidir sobre o conflito instaurado e a Comissão, com base no parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, resolveu o conflito instaurado e fixou a tarifa a ser cobrada pelo Serviço de Transporte Não Firme (STNF).

No mesmo dia em que firmou o Contrato com a TBG, a ENERSIL solicitou à transportadora que alterasse dito Contrato através de um termo aditivo contratual a ser assinado entre as Partes. A proposta da ENERSIL consistia em incluir: i) outros doze pontos de entrega, todos localizados entre o Ponto de Recepção, em Corumbá, Mato Grosso do Sul, e o Ponto de

Entrega, Guararema Interconexão, em São Paulo, e; ii) a renovação automática do prazo do Contrato (365 dias) por períodos sucessivos de um ano.

Após receber resposta da TBG negando sua solicitação, a ENERSIL solicitou à ANP, em 11 de outubro, que as divergências fossem tratadas sem a necessidade da instauração de um novo processo de resolução de conflitos. No entanto, a Resolução da ANP havia sido estabelecida pressupondo que o volume de 1MMm³/dia estaria sendo entregue na Interconexão de Guararema, com vistas a suprir os mercados das companhias distribuidoras CEG e CEG RIO no Rio de Janeiro e da GASMIG em Minas Gerais, conforme a autorização de importação N^o 38, de 22 de Março de 2000. Considerando que o novo pedido previa o atendimento dos mercados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, anteriormente não considerados, a ANP esclareceu que a nova solicitação deveria configurar-se, então, como um novo caso.

Em 25 de outubro, a ENERSIL pediu a reconsideração da posição da ANP, mais uma vez, alegando que as questões levantadas não deveriam constituir-se em novo processo de resolução. A ANP confirmou a posição assumida anteriormente.

Na data de 21 de novembro de 2000, a ENERSIL solicitou o apoio da ANP na promoção de um novo processo de resolução de conflito entre a ENERSIL e a TBG a fim de aprovar o Termo Aditivo ao Contrato firmado entre as Partes contemplando as questões solicitadas, anteriormente mencionadas.

Para a configuração efetiva do pedido de resolução e do início do processo a ANP solicitou informações adicionais às Partes. Dentre as informações solicitadas pela ANP constava a justificativa da TBG para a recusa em assinar o Termo Aditivo proposto pela ENERSIL.

Em sua resposta, a TBG descreveu as razões de fato que fundamentaram a negativa do pedido da ENERSIL. A TBG entendia que a oferta de STNF, conforme o contrato com a ENERSIL em 29 de setembro de 2000, para outros pontos de entrega resultaria em dificuldades de caráter legal, comercial e econômico para a empresa. Segundo a TBG, no contrato firmado entre ela e a ENERSIL, tais dificuldades eram atenuadas uma vez que havia um único Ponto de Entrega (Guararema Interconexão) sem restrição de capacidade de transporte e cuja localização implica um Fator de Distância próximo de 1.

De acordo com a TBG, as dificuldades relacionadas à inclusão de outros Pontos de Entrega eram causadas principalmente por problemas Tarifários relacionados a: i) Fator de Distância; ii) Fator de Desconto; e iii) Fator de Carga e por problemas relacionados às seguintes disposições dos TCG: i) Questões associadas à Nomenclatura maior que Movimentação; ii) Gás para Uso no Sistema; e iii) Prioridades de Programação.

Objetivando dar continuidade à análise e ao esclarecimento dos pontos de conflito foi realizada, no dia 19 de dezembro, uma reunião com cada uma das Partes onde a ANP expôs sua posição inicial quanto aos pontos controversos para que, baseados em tais diretrizes, as Partes pudessem evoluir nas negociações.

A partir de então foram realizadas reuniões entre a equipe técnica da SCG e a TBG nas quais foram discutidas as questões técnicas e esclarecidos alguns pontos específicos, como por exemplo, os impactos das variações de recebimento e entrega na operação do gasoduto que justificariam a obrigatoriedade da penalidade.

A partir das diretrizes apresentadas pela ANP na reunião do dia 19 de dezembro, as Partes deram prosseguimento às negociações e apresentaram suas posições (pontos acordados e pontos

ainda em desacordo) em reunião realizada na Agência em 12 de janeiro de 2001. Nesta reunião, as Partes informaram à ANP que chegariam a um acordo no que se refere às questões associadas à Penalidades. Os pontos acordados foram enviados à ANP em 17 de janeiro.

Finalmente, cabe acrescentar que, conforme orientação da Diretoria Colegiada da ANP, o primeiro conflito entre ENERSIL e TBG foi resolvido por uma Comissão Especial constituída internamente à Agência para a resolução da controvérsia. A Comissão estabeleceu as diretrizes e os critérios a serem adotados a partir dos princípios estabelecidos na legislação em vigor de forma que, a partir de então, os próximos conflitos que vierem a ser travados ainda sob a mesma legislação deverão, por coerência, ser resolvidos com base nos mesmos princípios e objetivos.

Assim sendo, a ANP não constituiu uma Comissão Especial para a Resolução deste conflito, que foi resolvido, em primeira instância, no âmbito da Superintendência de Comercialização e Movimentação de Gás Natural (SCG) da ANP, de acordo com a Portaria ANP N° 008/2001.

Sendo assim, a SCG vem por meio deste documento propor as soluções sobre o Termo Aditivo e as questões controversas a ele relacionadas como exposto na seção 4.

3. PRINCÍPIOS CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

As decisões que compõem este parecer foram baseadas nos mesmos princípios que nortearam a Resolução do conflito original entre ENERSIL e TBG.

Relembrando, dentre os princípios mais importantes presentes na Resolução anterior estão aqueles estabelecidos pela Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997 e pela Portaria ANP 169, de 26 de novembro de 1998. Mais especificamente, deve-se destacar os seguintes artigos:

Lei n° 9.478/97

Artigo 1°

- *“incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural”;*
- *“promover a livre concorrência”;*
- *“atrair investimentos na produção de energia”;*

Artigo 58

“Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§1° A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

Portaria ANP n° 169/98

Artigo 2°

- *Capacidade Contratada: é o máximo volume diário de Gás que o Transportador deve movimentar entre Pontos de Recepção e Entrega para o Carregador;*
- *Transporte Firme: é o serviço prestado pelo Transportador ao Carregador com movimentação de Gás de forma ininterrupta até o limite estabelecido pela Capacidade Contratada;*
- *Transporte não Firme: é o serviço de transporte de Gás prestado a um Carregador, que pode ser reduzido ou interrompido pelo Transportador;*
- *Capacidade Contratada Ociosa: é a diferença entre a Capacidade Contratada e o volume diário de Gás efetivamente transportado para o Carregador;*
- *Capacidade Disponível: é a diferença entre a Capacidade e a soma das Capacidades Contratadas com o Consumo Próprio;*

Artigo 3º

“O transportador permitirá o acesso, não discriminatório, de terceiros interessados à Capacidade Disponível e à Capacidade Contratada Ociosa em suas Instalações de Transporte.”

De acordo com os princípios listados, é possível destacar objetivos centrais na formulação da resolução:

- (a) o incentivo e a garantia de uma utilização eficiente da infra-estrutura existente;
- (b) a promoção da concorrência através da eliminação de barreiras à entrada no mercado de gás natural;
- (c) o tratamento não discriminatório;
- (d) incentivos a investimentos em infra-estrutura.

As solicitações da ENERSIL e as questões levantadas pela TBG foram analisadas à luz dos princípios e objetivos listados acima. Abaixo segue a Resolução da SCG acerca dos pontos controversos.

4. RESOLUÇÃO SCG

4.1 SOLICITAÇÕES DA ENERSIL

4.1.1 RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO CONTRATUAL

Uma vez que o livre acesso é um princípio que deve existir a qualquer tempo, a SCG determina que a cláusula solicitada pela ENERSIL prevendo a renovação automática do contrato, caso nenhuma das partes se manifeste de forma contrária no prazo de 60 dias antes de seu término, deve ser incluída.

Entretanto, deve-se fazer algumas ressalvas. Em primeiro lugar, a eventual renovação do contrato entre ENERSIL e TBG deverá adequar-se a um modelo de TCG quando este estiver disponível.

Em segundo lugar, vale lembrar que a Tarifa Não Firme atual foi calculada com base na tarifa Firme, que possui um reajuste de 0,5% ao ano. Dessa maneira, caso o contrato venha a ser renovado, deverá ser contemplado um reajuste de 0,5% da tarifa de transporte.

4.1.2 INCLUSÃO DE NOVOS PONTOS DE ENTREGA

A inclusão de novos pontos de entrega no Contrato celebrado entre as Partes tem total respaldo na Lei, já que o livre acesso deve existir para qualquer gasoduto em qualquer trecho.

No entanto, a simples inclusão de outros Pontos de Entrega no Contrato alteraria o efeito de alguns dos mecanismos adotados na Resolução, como o fator de carga e o fator de desconto que compõem a Tarifa Não Firme, por exemplo. Deste modo, para que os objetivos buscados na Resolução sejam mantidos são necessários ajustes tarifários e nos Termos e Condições Gerais (TCG).

4.2 QUESTÕES LEVANTADAS PELA TBG

4.2.1 TARIFA NÃO FIRME

4.2.1.1 DISTÂNCIA

A Resolução da Comissão Especial para o primeiro conflito entre ENERSIL e TBG determinou a introdução de um Fator de Distância na Tarifa Não Firme para que esta refletisse a distância percorrida pelo gás desde o Ponto de Recepção até o Ponto de Entrega.

Tal determinação baseou-se na regulamentação vigente, segundo a qual a tarifa de transporte de gás deve refletir a distância. De acordo com a Portaria ANP n.º 169/98, em seu artigo 10, as

tarifas de transporte de gás natural deverão considerar as distâncias existentes entre os Pontos de Recepção e Entrega e ser não discriminatórias, não incorporar custos atribuíveis a outros Carregadores nem incorporar subsídios.

Nesse sentido, a Resolução da Comissão Especial deve ser mantida e o Fator Distância não será alterado.

4.2.1.2 FATOR DE CARGA

A resolução tarifária anterior havia estabelecido que a Tarifa Não Firme seria resultante da aplicação do fator de carga do próprio Carregador, variável entre os limites de 85% e 100%, na Tarifa de Capacidade do Transporte Firme relevante. Este mecanismo tinha como objetivo aproximar o valor da Tarifa Não Firme do custo unitário efetivo do Carregador Firme, devido à pequena possibilidade de interrupção do serviço de Transporte Não Firme durante o prazo de duração do contrato. O princípio era o de que serviços de qualidades semelhantes devem implicar em custos semelhantes ao Carregador.

Alguns problemas associados à implementação do mecanismo de fator de carga variável já haviam sido observados. Como explicitado no recurso apresentado pela TBG na Resolução da Comissão Especial, este mecanismo poderia estimular o Carregador a ter um comportamento visando obter sempre um fator de carga de 100% através da contratação de volumes em curtos períodos de tempo ou da efetuação de vários Contratos Não Firme. Tais possibilidades obrigariam a ANP a monitorar os agentes do mercado de forma a evitar comportamentos oportunistas.

Além disso, verificou-se que a inclusão de diversos Pontos de Entrega no contrato poderia tornar este mecanismo de determinação da Tarifa Não Firme inadequado ou de difícil implementação.

Caso o mecanismo de fator de carga variável fosse implementado permitindo-se que o Carregador retirasse o gás em diversos Pontos de Entrega e supondo-se que o Carregador pudesse alocar a Capacidade Contratada entre os Pontos de Entrega como quisesse, haveria uma flexibilidade adicional não prevista para o Carregador Não Firme, que teria mais facilidade para alcançar, sempre, um fator de carga igual a 100%, contornando os objetivos da resolução mencionados acima.

Havia duas soluções alternativas para evitar que isto acontecesse: i) exigir que a contratação do serviço Não Firme explicitasse uma Capacidade Contratada para cada Ponto de Entrega, passando-se a calcular o fator de carga para cada ponto; ou ii) estabelecer um valor fixo da Tarifa Não Firme que dispensasse o mecanismo de fator de carga variável.

Considerando que uma Tarifa Não Firme variável em função da movimentação realizada pelo Carregador descaracteriza, de certa maneira, o serviço de Transporte Não Firme e que a implementação de um mecanismo de cálculo do Fator de Carga para cada Ponto de Entrega seria por demasiado complexo, a SCG optou por estabelecer uma Tarifa Não Firme fixa.

O valor desta Tarifa Não Firme fixa foi determinado com base na Tarifa Firme relevante considerando-se um fator de carga de 90%. Este valor da TNF é alto o suficiente para desencorajar a migração de contratações Firmes para a modalidade Não Firme e, ao mesmo tempo, baixo o suficiente para estimular o desenvolvimento do serviço de transporte não firme

que, por sua vez, pode desempenhar um importante papel no desenvolvimento de novos consumidores de gás natural e no estabelecimento de um mercado competitivo.

A título de ilustração é interessante citar um caso internacional que exemplifica a fixação do Fator de Carga abaixo de 100% para o cálculo da TNF. Trata-se do Canadá¹, exemplo este que já fora mencionado na Resolução do primeiro conflito, também a título de ilustração.

Ressalta-se, novamente, que a Tarifa Firme relevante continua sendo a Tarifa Firme postal atualmente vigente no Gasbol considerando-se a aplicação do fator de distância, conforme estabelecido na resolução anterior.

4.2.1.3 FATOR DE DESCONTO

Na Resolução anterior, a tarifa pelo serviço de transporte continha um Fator de Desconto que deveria ser aplicado no caso de interrupções no serviço de transporte por parte do Transportador. O Transportador deveria ser penalizado por eventuais cortes ou reduções que viesse a realizar no serviço de transporte, já que a base da metodologia tarifária era a alta qualidade do serviço a ser prestado.

O Fator de Desconto utilizado era calculado pela razão entre o número de dias no mês em que não houvesse interrupção ou redução (DSRI) e o número total de dias do mês (DM) considerando os dias de redução e interrupção.

O mecanismo indicado acima poderia resultar em um desconto excessivo, ou até mesmo em transporte gratuito, em caso de reduções de quantidades a serem transportadas, independente da extensão destas reduções. Isto foi colocado pela TBG no recurso apresentado durante o processo de resolução anterior e também na argumentação apresentada para justificar a recusa da segunda solicitação da ENERSIL.

A existência de um Fator de Desconto tão severo foi introduzido de forma a compensar a metodologia de cálculo utilizada, que resultou na variação do custo unitário do transporte em função da movimentação realizada pelo Carregador e acabou introduzindo características do Transporte Firme na Tarifa Não Firme.

Neste momento, a SCG revê a resolução e determina a eliminação do Fator de Desconto, solução esta que proporcionará maior simplicidade e transparência ao mercado e terá mais valor do que a própria aplicação de um fator de desconto.

Resumindo, a resolução tarifária do Parecer Técnico SCG estabelece que a Tarifa Não Firme deve:

i) Considerar a distância;

¹ Em 1986, o National Energy Board (NEB), o órgão responsável pela regulação do transporte de gás natural no Canadá, decidiu (ver documento RH-3-86, Reasons for decision, seção 9.5) que uma estrutura tarifária que permitisse a um usuário contratar serviço não firme e recebê-lo sem interrupções, a uma tarifa mais baixa que a firme, não era justo nem razoável. Assim sendo, o NEB determinou que a TCPL deveria oferecer duas alternativas tarifárias para o transporte não firme: $TNF1 = TF/0,8$ e $TNF2 = TF/0,9$, onde a TNF1 (tarifa não firme 1/fator de carga de 80%) tem prioridade sobre a TNF2 (tarifa não firme 2/fator de carga de 90%) no caso de cortes (se cortaria primeiro a TNF2).

- ii) **Equivaler à Tarifa Firme relevante a um fator de carga de 90%;**
- iii) **Eliminar o Fator de Desconto.**

Os valores da Tarifa Não Firme para cada Ponto de Entrega são apresentados no Anexo.

4.2.2 TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS

4.2.2.1 GÁS PARA USO NO SISTEMA DE TRANSPORTE

A TBG alegou que as disposições dos TCG assinados com a ENERSIL quanto ao gás para uso no sistema de transporte estaria em conflito com os outros documentos contratuais da TBG e que, por isso, a empresa ficaria exposta a perdas comerciais de reposição do gás de uso no sistema. Esta seria, segundo a TBG, mais uma razão que justificaria sua negativa às solicitações da ENERSIL para o Termo Aditivo.

A proposta da TBG era a de que o carregador original, de acordo com o estabelecido nos contratos de transporte firme existentes, fornecesse o gás combustível necessário à sua movimentação e que o restante do gás para uso no sistema, necessário à movimentação de outros carregadores, deveria ser fornecido de forma *pro rata* pelos novos carregadores incrementalmente ao carregador original.

A SCG julga tal proposta discriminatória e mantém o mecanismo de alocação *pro rata* entre todos os carregadores, sem discriminar entre carregadores novos e antigos.

4.2.2.2 PRIORIDADES DE PROGRAMAÇÃO

Alegando que os contratos existentes no Gasbol prevêm prioridade para a alocação de quantidades de gás do carregador original, a TBG propôs uma redação para os TCG na qual novos carregadores teriam prioridades inferiores ao carregador original, mesmo que se referissem ao mesmo tipo de serviço.

A SCG acredita que esta proposta configura um tratamento discriminatório e não deve ser aplicada. Assim, no momento, e considerando ainda a importância da simplicidade, a SCG determina que a resolução anterior deverá ser mantida de forma que, no que se refere à Prioridades de Programação, devem haver apenas duas classificações: i) Firme e ii) Não Firme.

Finalmente, a SCG gostaria de explicitar mais uma vez que em nenhum momento contratos assinados anteriormente devem interferir ou condicionar novos contratos ou práticas consideradas adequadas e não discriminatórias.

4.2.2.3 PENALIDADES

A TBG alegou que tarifas aplicadas à penalidades devem ser referenciadas a uma tarifa base igual em todos os pontos de Entrega do Gasoduto, pois a variação de programação de um carregador a montante pode impactar em carregadores a jusante no gasoduto, além de impactar também nos custos relacionados ao gás para uso no sistema de transporte.

Adicionalmente, a TBG argumentou que, no que se refere especificamente a penalidades por desequilíbrio, está em questão o valor do gás do empacotamento do gasoduto, e que uma tarifa por distância não refletiria este valor.

A SCG está de acordo com as argumentações da TBG e determina que as tarifas aplicáveis para efeitos de penalidades sejam calculadas com um Fator de Distância igual a 1.

4.2.2.4 OUTRAS DISPOSIÇÕES DOS TCG

Conforme estabelecido em reunião realizada em 12 de janeiro de 2001, as Partes discutiram diversas outras disposições dos TCG e, com base nas diretrizes estabelecidas pela SCG, acordaram diversos dos pontos inicialmente controversos.

As Partes decidiram, em comum acordo, alterar algumas cláusulas dos TCG do contrato assinado em 29 de setembro de 2000, no que se refere a:

- Capítulo I: Definições e Interpretações;
 - Cláusula 1.1: Definições;
- Capítulo III: Reembolso de Novas Instalações;
 - Cláusula 3.3: Compartilhamento da Instalação de Interligação;
- Capítulo XII: Programação de Recebimentos e Entregas;
 - Cláusula 12.1: Requisições (Nominações) pelo Carregador;
 - Cláusula 12.2: Programação Geral de Recebimentos e Entregas;
- Capítulo XIII: Redução de Recebimentos e Entregas;
 - Cláusula 13.1: Insuficiência de Capacidade;
 - Cláusula 13.2: Insuficiência de Fornecimento (foi retirada);
 - Cláusula 13.5: Ordem de Fluxo Operacional;
- Capítulo XIV: Avaliação de Desequilíbrio e Penalidades;
 - Cláusula 14.2: Encargo de Excedente Não Autorizado;
 - Cláusula 14.3: Penalidades de Programação;
 - Cláusula 14.4: Equilíbrio de Quantidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na seção 4 foram apresentadas todas as alterações que devem ser introduzidas no Contrato e nos Termos e Condições Gerais assinados em 29 de setembro de 2000 entre TBG e ENERSIL através da inclusão de um Termo Aditivo.

O Termo Aditivo deverá conter todas e somente as alterações dispostas neste documento, a não ser que de outra forma acordada entre as Partes, como por exemplo aquelas citadas, mas não explicitadas, na sub-seção 4.2.2.4 desta Resolução.

ANEXO

TARIFA NÃO FIRME POR PONTO DE ENTREGA

Tarifa Não Firme ponto a ponto

Ponto de Entrega	Distância	Fator Distância (FD)	Tarifa Não Firme (TC/0,9 + TM)*FD set/00 a set/01
	km	-	US\$/MMBTU
Trecho Norte (Corumbá - Campinas)			
Corumbá	28	0,02	0,025
Campo Grande	395	0,27	0,356
Três Lagoas	709	0,49	0,639
Araçatuba	856	0,59	0,771
Araraquara	1.094	0,76	0,986
São Carlos	1.148	0,80	1,035
Rio Claro	1.201	0,83	1,083
Limeira	1.221	0,85	1,100
Americana	1.242	0,86	1,120
Replan	1.261	0,88	1,137
Trecho Norte (Campinas - Guararema)			
Jaguariúna	1.267	0,88	1,142
Itatiba	1.309	0,91	1,180
Guararema	1.401	0,97	1,263
Interconexão Guararema	1.420	0,99	1,280
Trecho Sul (Campinas - Canoas)			
Sumaré	1.277	0,89	1,151
Campinas	1.289	0,90	1,162
Itú	1.329	0,92	1,198
Tatuí	1.371	0,95	1,236
Araucária/CIC	1.718	1,19	1,549
Term.Araucária	1.739	1,21	1,568
Repar	1.739	1,21	1,568
Joinville	1.846	1,28	1,664
Guaramirim	1.875	1,30	1,690
Blumenau/Gaspar	1.931	1,34	1,740
Brusque	1.953	1,36	1,761
Tijucas	1.989	1,38	1,794
São José	2.029	1,41	1,829
Tubarão	2.156	1,50	1,943
Cocal do Sul	2.186	1,52	1,971
Nova Veneza	2.209	1,53	1,991
Várzea do Cedro	2.339	1,62	2,109
Araricá	2.417	1,68	2,179
Cachoeirinha	2.446	1,70	2,205
Canoas	2.452	1,70	2,210
Refap	2.452	1,70	2,210
	1.440		

US\$/MMBTU

TC postal 2000	1,163
TC postal 2001	<u>1,169</u>
TC postal set/00 a set/01	1,167
TM	0,002

NOTA: Em negrito os Pontos de Entrega solicitados pela ENERSIL